

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2012/2013

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP004372/2013
DATA DE REGISTRO NO MTE: 24/04/2013
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR073817/2012
NÚMERO DO PROCESSO: 46219.030443/2012-12
DATA DO PROTOCOLO: 06/12/2012

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO, CNPJ n. 60.262.425/0001-09, neste ato representado(a) por seu ;

E

SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIASDE SAO PAULO, CNPJ n. 00.769.148/0001-95, neste ato representado(a) por seu ;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 1º de novembro de 2012 a 31 de outubro de 2013 e a data-base da categoria em 1º de novembro.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **os trabalhadores representados pelo sindicato profissional dos condutores em transportes rodoviários de cargas próprias de São Paulo que trabalhem nas micro e pequenas indústrias do tipo artesanal, assim entendidas aquelas que tenham até 50 empregados, representadas pelo SIMPI, no município de São Paulo, com abrangência territorial em São Paulo/SP.**

SALÁRIOS, REAJUSTES E PAGAMENTO PISO SALARIAL

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 01 de novembro de 2012 as empresas garantirão um salário normativo nas seguintes condições:

	Motoristas Caminhão/Empilhadeira	de Ajudante
Indústrias com até 15 empregados	R\$ 1.074,00	R\$ 762,00
Indústrias com 16 a 50 empregados	R\$ 1.122,00	R\$ 824,00

Parágrafo 1º - Ficam ressalvadas as condições mais favoráveis praticadas pelas empresas.

Parágrafo 2º - As empresas que deixarem de pagar o salário normativo previsto nesta cláusula, arcarão com uma multa de 2% (dois por cento) calculada sobre o referido salário normativo, aplicada todos os meses em que ocorrer tal hipótese e cujo acréscimo reverterá a favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical dos Trabalhadores pleitear perante a Justiça do Trabalho, em nome dos empregados, única e exclusivamente, o correto pagamento do salário normativo previsto nesta cláusula, bem como, a multa estabelecida neste parágrafo.

REAJUSTES/CORREÇÕES SALARIAIS

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários fixos ou parte fixa dos salários mistos serão reajustados a partir de 1º de novembro de 2012 mediante a aplicação do índice de 8,00% (oito por cento), incidente sobre os salários já reajustados em 1º de novembro de 2011.

PAGAMENTO DE SALÁRIO – FORMAS E PRAZOS

CLÁUSULA QUINTA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas concederão, quinzenal e automaticamente, adiantamento de, no mínimo, 40% (quarenta por cento) do salário mensal bruto do empregado.

CLÁUSULA SEXTA - FORMA DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS

As empresas que não efetuarem o pagamento dos salários e vales em moeda corrente, deverão proporcionar aos empregados, tempo hábil para o recebimento no banco ou posto bancário, dentro da jornada de trabalho, quando coincidente com o horário bancário, excluindo-se os horários de refeição.

CLÁUSULA SÉTIMA - MULTA - MORA SALARIAL

A inobservância do prazo legal para pagamento dos salários acarretará multa de 5% do valor do salário em favor da parte prejudicada.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A SALÁRIOS, REAJUSTES, PAGAMENTOS E CRITÉRIOS PARA CÁLCULO

CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS DOS SALÁRIOS

As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários e respectivos depósitos do FGTS, com discriminação das importâncias pagas, e descontos efetuados, contendo a identificação da empresa e do empregado.

CLÁUSULA NONA - CHEQUES DEVOLVIDOS

Proíbe-se o desconto no salário do empregado dos valores de cheques não compensados ou sem fundos, salvo se não cumprir as resoluções da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - RETENÇÃO DA CTPS - INDENIZAÇÃO

Será devida ao empregado a indenização correspondente a 1 (um) dia de salário, por dia de atraso, pela retenção de sua CTPS após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos e reajustes voluntários ou compulsórios concedidos entre 1º de novembro de 2011 a 31 de outubro de 2012, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparação, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

GRATIFICAÇÕES, ADICIONAIS, AUXÍLIOS E OUTROS GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - DIA DO MOTORISTA

Em homenagem ao dia 25 de julho, dia do motorista, será concedido ao empregado motorista uma gratificação correspondente a 2 (dois) dias da sua remuneração mensal auferida nesse mês, que será paga juntamente com esta.

ADICIONAL DE HORA-EXTRA

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As horas extras diárias serão remuneradas com adicional de 60% (sessenta por cento).

Parágrafo único: Quando as horas extras forem eventualmente superiores a 2 (duas) a empresa deverá fornecer refeição comercial e vale-transporte integral e gratuito ao empregado que as cumprir.

ADICIONAL NOTURNO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - TRABALHO NOTURNO - ADICIONAL DE 30

O trabalho noturno será pago com adicional de 30% (trinta por cento), a incidir sobre o salário da hora normal.

OUTROS ADICIONAIS

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

Será devido adicional de transferência, estabelecido pelo § 3º do artigo 469 da CLT, no percentual de 30% por cento.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS

As empresas poderão apresentar seus planos de metas e resultados e implantar o programa de participação nos lucros e/ou resultados, em conjunto com o sindicato dos trabalhadores, podendo também ser assistidas pelo Sindicato Patronal.

AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - VALE ALIMENTAÇÃO

Será concedido aos motoristas e ajudantes nas indústrias com até 15 empregados o valor equivalente a R\$ 13,00 (treze reais) no mínimo para prover suas necessidades diárias de alimentação, e nas indústrias que empreguem de 16 a 50 trabalhadores esse valor será de R\$ 15,00 (quinze reais).

AUXÍLIO TRANSPORTE

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - VALE TRANSPORTE

As empresas ficam obrigadas a fornecer vale transporte integral e gratuito aos seus empregados, podendo converter tal benefício em dinheiro.

AUXÍLIO SAÚDE

CLÁUSULA VIGÉSIMA - CONVÊNIO MÉDICO / SEGURO SAÚDE

As empresas deverão contratar e disponibilizar a seus empregados e dependentes legais um plano de saúde ou seguro saúde que propicie atendimento médico e hospitalar, bem como serviços médicos complementares de exames

laboratoriais e radiológicos.

Parágrafo 1º: As empresas se obrigam a custear, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do valor conveniado, podendo este valor ser descontado do salário base do empregado que optar pelo benefício;

Parágrafo 2º: O Sindicato Patronal se compromete a atuar perante as empresas de plano de saúde / seguro saúde para disponibilizar às empresas opções de seguros / planos de saúde (coletivos por adesão ou empresarial) em condições especiais e custo reduzido.

AUXÍLIO MORTE/FUNERAL

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AUXÍLIO FUNERAL

Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a 01 (um) salário do empregado, para auxiliar nas despesas com o funeral.

SEGURO DE VIDA

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - SEGURO DE VIDA EM GRUPO

As empresas contratarão, em favor dos seus empregados e sem qualquer ônus aos mesmos, um Seguro de Vida e Acidentes Pessoais em grupo, observadas as seguintes coberturas mínimas:

I – R\$ 10.000,00 (Dez Mil Reais), em caso de morte, invalidez permanente (total ou parcial) do empregado(a), causada por acidente, independentemente do local ocorrido; e invalidez permanente total por doença adquirida no exercício profissional;

II – R\$ 5.000,00 (Cinco mil reais), em caso de Morte do Cônjuge do empregado (a);

III – R\$ 2.500,00 (Dois mil e quinhentos reais), em caso de Morte de cada filho de até 21 (vinte e um) anos, limitado a 04 (quatro); quando ocorrer o Nascimento de filho (a) portador de Invalidez causada por Doença Congênita, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;

IV – Ocorrendo a Morte do empregado (a), o Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para os gastos com a realização do sepultamento do mesmo, no valor de até R\$ 2.300,00 (Dois mil e trezentos reais);

Parágrafo 1º - A partir do valor mínimo estipulado e das demais condições constantes do “caput” desta Cláusula, ficam as empresas livres para pactuarem com os seus empregados outros valores, critérios e condições para concessão do seguro, bem como a existência ou não de subsídios por parte da empresa e a efetivação ou não de desconto no salário do empregado(a), o qual deverá se for o caso, incidir apenas na parcela que exceder ao limite acima.

Parágrafo 2º - As coberturas e as indenizações por morte e/ou por invalidez, previstas no inciso I do caput desta cláusula, não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de uma exclui a outra.

Parágrafo 3º - A presente cláusula não tem natureza salarial, por não se constituir em contraprestação de serviços.

OUTROS AUXÍLIOS

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - COMPLEMENTAÇÃO DE AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO

As empresas concederão ao empregado afastado do serviço por motivo de saúde (doença ou acidente) a complementação do auxílio-previdenciário para que perceba a mesma remuneração que receberia em atividade, durante o prazo de 90 (noventa) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ASSISTÊNCIA JURÍDICA

A empresa proporcionará assistência Jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho das suas funções e/ou na defesa do patrimônio da empresa.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - CESTA BÁSICA

As empresas obrigam-se a fornecer a seus empregados uma cesta básica composta de pelo menos 25 (vinte e cinco) quilos, contendo os seguintes itens: 10 quilos Arroz; 04 quilos Feijão; 03 latas óleo de soja; 02 pacotes de macarrão com ovos (500 gramas); 02 quilos açúcar refinado; 01 pacote café torrado e moído (500 gramas); 01 quilo sal refinado;

01 pacote farinha de mandioca crua (500 gramas); 01 quilo farinha de trigo; 01 pacote fubá mimoso (500 gramas); 02 latas extrato de tomate (140 gramas); 02 latas sardinha em conserva (135 gramas); 01 lata salsicha tipo Viena (180 gramas); 01 pacote tempero completo (200 gramas); 01 pacote biscoito doce (200 gramas); 01 lata goiabada (700 gramas). Caso algum dos produtos apresente-se temporariamente indisponível para fornecimento, em face de proibição ou impossibilidade de abastecimento, poderá ser substituído por produto equivalente no mesmo peso ou quantidade indicada.

Parágrafo Único: As empresas poderão substituir a cesta básica acima referida por cartão alimentação/cartão cesta, pagando por este o valor correspondente aos itens constantes no caput desta cláusula.

CONTRATO DE TRABALHO – ADMISSÃO, DEMISSÃO, MODALIDADES NORMAS PARA ADMISSÃO/CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA NA ADMISSÃO

Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado, com ou sem justa causa, será assegurado àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - READMISSÃO - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa.

AVISO PRÉVIO

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO-PRÉVIO

Durante o prazo de aviso-prévio, dado por qualquer das partes, salvo caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata de contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso-prévio.

§ 1º - A redução de 02 (duas) horas diárias, previstas no artigo 488 da CLT, será de acordo com a conveniência do empregado no início ou no fim da jornada de trabalho, mediante opção única do empregado, por um dos períodos, exercida no ato do recebimento do aviso-prévio.

§ 2º - Caso seja modificado o exercício da atividade normal do empregado na empresa durante o aviso prévio, ficará este desobrigado de comparecer à empresa, fazendo, no entanto, jús à remuneração integral do aviso-prévio.

§ 3º - Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e 02 (dois) anos ou mais de serviço contínuo, na mesma empresa, fica garantido, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização em valor equivalente a 15 (quinze) dias do salário nominal, sem prejuízo, quando for o caso, das demais garantias estabelecidas na lei em vigor.

§ 4º - Aos empregados com 45 (quarenta e cinco) anos ou mais de idade e 05 (cinco) de serviços, na mesma empresa, fica garantido, além do aviso prévio de 30 (trinta) dias, uma indenização equivalente a 20 (vinte) dias do salário nominal, sem prejuízo, das garantias estabelecidas na lei em vigor.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - DISPENSA DE AVISO PRÉVIO

O empregado despedido fica dispensado do cumprimento do aviso-prévio quando comprovar a obtenção de novo emprego, desonerando a empresa do pagamento dos dias não trabalhados, fazendo jus o empregado, de qualquer forma, ao recebimento de 7 (sete) dias de aviso.

Parágrafo único – Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa, terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

OUTRAS NORMAS REFERENTES A ADMISSÃO, DEMISSÃO E MODALIDADES DE CONTRATAÇÃO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - EMPREGADOS ADMITIDOS HÁ MENOS DE 12 MESES

Aos empregados admitidos há menos de 12 meses deste instrumento normativo, o reajuste previsto na cláusula primeira será realizado tomando-se por base 1/12 do índice total para cada mês trabalhado.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ANOTAÇÃO NA CARTEIRA PROFISSIONAL

As empresas ficam obrigadas a anotar na CTPS a função efetivamente exercida pelo empregado, observada a Classificação Brasileira de Ocupação (CBO).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - FORNECIMENTO DE RSC

O empregador é obrigado a fornecer Relação dos Salários de Contribuição (atestado de afastamento e salários) ao empregado demitido.

RELAÇÕES DE TRABALHO – CONDIÇÕES DE TRABALHO, NORMAS DE PESSOAL E ESTABILIDADES QUALIFICAÇÃO/FORMAÇÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - CURSOS E REUNIÕES OBRIGATÓRIOS

Quando realizados fora do horário normal, os cursos e reuniões obrigatórias terão seu tempo remunerado como trabalho extraordinário.

TRANSFERÊNCIA SETOR/EMPRESA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - GARANTIA DE EMPREGO DO EMPREGADO TRANSFERIDO

Fica assegurado ao empregado transferido, na forma do art. 469 da CLT, a garantia de emprego por 6 (seis) meses, após a data da transferência.

FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS DE TRABALHO

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - FARDAMENTOS E FERRAMENTAS

As empresas fornecerão, gratuitamente, a seus empregados, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, quando exigidos pelos empregadores na prestação de serviços, bem como, ferramentas necessárias aos serviços executados, ressalvando-se as condições mais favoráveis.

Parágrafo Único: - As empresas, igualmente, fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's) quando necessários à execução dos serviços.

ESTABILIDADE MÃE

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE

Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 60 (sessenta) dias após o término da licença-compulsória, salvo as hipóteses da dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo Único: Na ocorrência de aborto, fica assegurado à empregada um descanso remunerado correspondente a 30 (trinta) dias a partir da data do aborto.

ESTABILIDADE PORTADORES DOENÇA NÃO PROFISSIONAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA DE EMPREGO DO PORTADOR DO HIV

Fica garantida estabilidade provisória ao portador do HIV, até seu afastamento definitivo pelo INSS.

ESTABILIDADE APOSENTADORIA

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO DO FUTURO APOSENTADO

Garantia de emprego e salário aos empregados que estejam a menos de 2 (dois) anos da aposentadoria e que trabalhem a 2 anos ou mais na empresa.

OUTRAS NORMAS DE PESSOAL

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - SUSPENSÃO - COMUNICAÇÃO POR ESCRITO

Presumir-se-á injusta a suspensão do trabalhador, quando não lhe forem informados os motivos determinantes, por escrito.

OUTRAS ESTABILIDADES

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA RETORNO DE FÉRIAS

Os empregados que retornarem de férias, sejam coletivas ou individuais, terão estabilidade provisória pelo prazo de 30 (trinta) dias a partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia de indenização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ESTABILIDADE DO AFASTADO POR DOENÇA

O empregado afastado do trabalho por doença tem estabilidade provisória, por igual prazo do afastamento, até 60 (sessenta) dias após a alta, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - GARANTIA DE EMPREGO DO SUPLENTE DA CIPA

Os suplentes das CIPAS gozam das mesmas garantias previstas para os titulares.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MORTE DO EMPREGADO

Ocorrendo a morte do empregado(a), independentemente do local ocorrido, os seu dependentes deverão receber 2 (duas) cestas básicas de alimentos descritas na cláusula 21.

JORNADA DE TRABALHO – DURAÇÃO, DISTRIBUIÇÃO, CONTROLE, FALTAS COMPENSAÇÃO DE JORNADA

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

As empresas poderão pactuar acordos de compensação de horas de trabalho, na forma da lei, no entanto, quando as horas do sábado forem compensadas de segunda à sexta-feira, as eventuais horas, praticadas aos sábados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

FALTAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - ABONO DE FALTA AO MOTORISTA ESTUDANTE

O empregado motorista estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou, no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 05 (cinco) dias e comprovação posterior.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESTAÇÃO AO TRABALHO

Não serão descontados dos salários dos empregados motoristas, ajudantes de entrega e operadores de empilhadeiras as faltas ao serviço, quando motivados por greves nos serviços de transportes, ou quando declarado por autoridade

competente, estado de calamidade pública no local de residência ou de trabalho do empregado.

JORNADAS ESPECIAIS (MULHERES, MENORES, ESTUDANTES)

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - JORNADA DO ESTUDANTE

Proíbe-se a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, ressalvadas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT.

SOBREAVISO

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA - CARTA-AVISO

Entrega ao empregado de carta-aviso com os motivos da dispensa com alegação de prática de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.

FÉRIAS E LICENÇAS FÉRIAS COLETIVAS

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO)

Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE FÉRIAS E LICENÇAS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - INÍCIO DAS FÉRIAS

O início das férias, coletivas ou individuais, não poderá coincidir com Sábado, Domingo, feriado ou dia de compensação de repouso semanal.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO

Fica facultado ao empregado gozar suas férias no período coincidentes com a data de seu casamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - FÉRIAS - CANCELAMENTO OU ADIANTAMENTO

Comunicado ao empregado o período do gozo de férias individuais ou coletivas, o empregador somente poderá cancelar ou modificar o início previsto se ocorrer necessidade imperiosa e, ainda assim, mediante o ressarcimento, ao empregado, dos prejuízos financeiros por este comprovados.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA PATERNIDADE

Concessão de licença-paternidade equivalente a 5 (cinco) dias corridos.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - PEDIDO DE DISPENSA - FÉRIAS PROPORCIONAIS

Os empregados com menos de um ano de serviço na empresa, terão direito, no caso de pedido de demissão, à percepção de férias proporcionais.

SAÚDE E SEGURANÇA DO TRABALHADOR ACEITAÇÃO DE ATESTADOS MÉDICOS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão reconhecidos os atestados médicos e/ou odontológicos passados por facultativos do Sindicato

profissional, desde que este mantenha convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde, prevalecendo a ordem de prioridade estabelecida no artigo 73 do Decreto 611/92.

PRIMEIROS SOCORROS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - TRANSPORTE - ACIDENTADOS, DOENTES E PARTURIENTES

Os empregadores transportarão os empregados motoristas e ajudantes de entrega, com urgência, para local apropriado, em caso de acidente, mal súbito ou parto, desde que ocorram no horário de trabalho.

RELAÇÕES SINDICAIS ACESSO DO SINDICATO AO LOCAL DE TRABALHO

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - ACESSO DE DIRIGENTE SINDICAL À EMPRESA

Fica assegurado o acesso dos dirigentes sindicais às empresas, nos intervalos destinados à alimentação e descanso, para desempenho de suas funções, vedada a divulgação de matéria política-partidária ou ofensiva.

GARANTIAS A DIRETORES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - DIRIGENTES SINDICAIS - ASSEMBLEIAS E REUNIÕES

Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas, sem prejuízo de seus vencimentos, até o limite de 6 (seis) participações por ano. Após esse limite, às expensas do sindicato profissional.

CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RELAÇÃO NOMINAL DE EMPREGADOS

As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das Guias de Contribuição Sindical e Assistencial, com a relação nominal dos respectivos salários, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o desconto.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - MENSALIDADE SOCIAL

As empresas ficam obrigadas a descontar, mensalmente, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do Sindicato dos Condutores em Transportes Rodoviários de Cargas Próprias de São Paulo, 2,0% (dois por cento) ao mês, do salário já reajustado de novembro de 2012, a título de contribuição assistencial, para cobertura dos serviços médicos e sociais por ele proporcionados.

Parágrafo 1º - As empresas se obrigam a recolher a contribuição supra, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente ao desconto, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O desconto previsto nesta Cláusula não deve ser efetuado no mês de março, tendo em vista o desconto da Contribuição Sindical.

Parágrafo 3º - O recolhimento da Contribuição Assistencial efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 4º - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias incidirá, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 5º - O desconto previsto nesta cláusula fica condicionado à não oposição do empregado, sindicalizado ou não, manifestada pessoalmente na sede do sindicato, com cópia encaminhada á empresa, até 10 (dez) dias após a assinatura da presente norma coletiva.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE RELAÇÃO ENTRE SINDICATO E EMPRESA

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - ACORDO DE CONDIÇÕES ESPECIAIS

As empresas que comprovadamente enfrentarem dificuldades econômico-financeiras poderão negociar com o respectivo sindicato profissional, podendo ser assistidas pelo Sindicato Patronal, Acordo Coletivo que estabeleça condições especiais e provisórias que lhes permitam superar a crise e evitar o encerramento definitivo das atividades.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - COOPERAÇÃO SINDICAL

As partes, em caso de crise setorial, se comprometem a buscar junto às esferas competentes (públicas ou privadas) caminhos para a solução dos problemas.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - FORNECIMENTO DA CÓPIA DA RAIS (RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SOCIAIS)

Quando solicitadas com antecedência de 30 (trinta dias), as empresas deverão enviar ao sindicato cópia da RAIS.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - INEXISTÊNCIA DE ACORDO - SENTENÇA NORMATIVA

Caso os Sindicatos das categorias econômicas e o Sindicato profissional não cheguem a nenhum acordo com o presente instrumento normativo, ficam garantidos salários e consectários aos empregados despedidos sem justa causa, desde a data do julgamento do dissídio coletivo até 90 (noventa) dias após a publicação do Acórdão.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - HOMOLOGAÇÃO

Obrigatoriedade das Empresas em homologar os contratos de trabalho dos funcionários abrangidos por esta convenção na sede do sindicato dos trabalhadores.

OUTRAS DISPOSIÇÕES SOBRE REPRESENTAÇÃO E ORGANIZAÇÃO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - REDUÇÃO DA INFORMALIDADE

As partes se comprometem a envidar esforços no sentido de incentivar a regularização das empresas que atuam na informalidade, seja em relação aos contratos de trabalho, seja quanto ao cumprimento desta Convenção Coletiva, podendo propor alternativas e negociar caso a caso formas e condições que possibilitem, inclusive, a quitação do passivo trabalhista.

DISPOSIÇÕES GERAIS RENOVAÇÃO/RESCISÃO DO INSTRUMENTO COLETIVO

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL / PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial deste acordo, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

OUTRAS DISPOSIÇÕES

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - QUADRO DE AVISOS

A fixação de quadro de avisos do Sindicato no local da prestação de serviço.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - DEPÓSITO E REGISTRO

A presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositada na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em São Paulo, nos termos do artigo 614, da Consolidação das Leis do Trabalho, para fins de registro e arquivo.

JOSEPH MICHAEL COURI
PRESIDENTE
SINDICATO DA MICRO E PEQUENA INDUSTRIA DO TIPO ARTESANAL DO ESTADO DE SAO PAULO

ALMIR MACEDO PEREIRA
PRESIDENTE
SINDICATO DOS CONDUTORES EM TRANSPORTES DE CARGAS PROPRIAS DE SAO PAULO